



Serviço Público Federal
Ministério da Cidadania
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Departamento de Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos
Coordenação de Convênios e Prestação de Contas
Divisão de Prestação de Contas

PARECER TÉCNICO nº 20/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA

ASSUNTO: Aprovação da Prestação de Contas com Ressalvas

REFERÊNCIA: Processo 01450.010557/2013-46

CONVÊNIO: 787480/2013

CONVENIENTE: Município de Angra dos Reis

OBJETO: *“Registro e Fomento a Técnica Tradicional de Fabricação do Dashicô”*.

VIGÊNCIA: 31/12/2013 a 08/07/2016

O presente Parecer refere-se à análise realizada na documentação apresentada a título de prestação de contas, por força do Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 507/2011, na qual demonstra os seguintes aspectos:

1. O Convênio 787480/2013 teve sua vigência de 31/12/2013 a 08/07/2016, sob o objeto *“Registro e Fomento a Técnica Tradicional de Fabricação do Dashicô”*. No instrumento pactuado figura como Conveniente o Município de Angra dos Reis e, como Concedente, o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2. Conforme Cronograma de Desembolso registrado na Plataforma +Brasil, o repasse a cargo do Concedente foi efetuado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) relativos à contrapartida financeira e R\$ 24.067,83 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) proveniente de rendimentos de aplicação financeira, totalizando um montante de R\$ 149.067,83 (cento e quarenta e nove mil, sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

3. No que tange ao cumprimento do objeto, consta nos autos do processo o Parecer 8/GAB/IPHAN-RJ (0392186), fls. 353 e 355, emitido pela Fiscal, a Sra. Mônica da Costa, que atesta o cumprimento do objeto, *in verbis*:

“De acordo com a análise realizada, com base na documentação encaminhada e da participação nas reuniões realizadas com a conveniente, constatou-se a execução das metas do plano de trabalho, a aplicação do recurso público e do cumprimento do objeto pactuado. Por todo o exposto, recomendamos a aprovação do cumprimento do objeto”.

4. Em seguida, consta o Parecer Técnico 142/16 GAB/DPI/IPHAN (0392186), fls. 393 a 396, emitido pelo Gestor, o Sr. Hermano Fabrício Oliveira Guanais e Queiroz, que atesta o cumprimento do objeto, *in verbis*:

"Diante de todos os fatos expostos, é esse parecer **favorável** à aprovação de todos os objetivos do convênio".

5. Em relação à análise financeira da prestação de contas, as impropriedades apontadas na Nota Técnica nº 11/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (0975242), Nota Técnica nº 30/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (1178296) e Nota Técnica nº 47/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA (1417107), encaminhadas ao Convenente, foram no intuito de obter esclarecimentos quanto a resolução das pendências de cunho formal.

6. É importante mencionar que detectamos o descumprimento de uma formalidade legal pelo Convenente: a realização do pregão presencial em oposição ao disposto no Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, § 1º, *in verbis*:

"Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

7. Ainda, consta no Acórdão nº 1700/2007, Plenário, o entendimento pacificado, *in verbis*:

"Sendo classificados como comuns os serviços licitados, não se põe em debate a obrigatoriedade do pregão; apenas sua forma. Com relação a esta, há uma aparente ambiguidade no texto do Decreto nº 5.450/2005. O caput do seu art. 4º menciona ser "preferencial a utilização da (...) forma eletrônica". Logo em seguida, o § 1º do mesmo artigo prescreve que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

8. Além disso, o Acórdão nº 1.099/2010, Plenário, prevê, *in verbis*:

"A utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração de inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º do Decreto 5.450/2005.

9. O pregão eletrônico é, sem dúvida, a mais célere e econômica modalidade de licitação que possui a Administração, guardando uma relação intrínseca com o princípio da eficiência, constitucionalmente previsto.

10. Identificamos, também, o descumprimento legal no que diz respeito à utilização da OBTV - Para o Convenente, pois o Município efetuou o pagamento de parte do valor dos "Assistentes de Produção" com recursos próprios no montante de R\$ 1.825,00 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco reais) à empresa Only Entretenimentos Ltda - ME. O fato foi justificado tempestivamente e este Instituto autorizou os procedimentos, com vistas a ressarcir o Município da referida despesa constante no plano de trabalho. Ressaltamos que a modalidade OBTV - Para o Convenente permite que o Convenente transfira parte do recurso do convênio para uma conta de titularidade do próprio Convenente (que não é a conta específica do convênio), para que determinados pagamentos possam ser efetuados. Este tipo de OBTV atende ao disposto na Portaria Interministerial 507/2011, art. 64, § 2º, inciso II.

11. Apesar de todo o exposto acima e conforme orientações repassadas a esta Divisão de Prestação de Contas e pela Procuradoria Federal junto ao Iphan, pela Coordenação de Contabilidade e pela Diretoria do Departamento de Planejamento e Administração, tais impropriedades e/ou descumprimento das formalidades da lei não caracterizam dano ao erário e tais despesas podem ser aprovadas com ressalva.

12. Informamos, ainda, que o Município de Angra dos Reis restituiu todo o valor devido, totalizando um montante de R\$ 28.544,65 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme consta na Plataforma +Brasil (1423603).

13. Tendo em vista o disposto da Constituição Federal, art. 71, inciso II e os Pareceres supracitados, entendemos que as contas estão aptas à aprovação com ressalvas, pela autoridade competente, devendo o dirigente do Município ser informado que toda a documentação produzida durante a vigência e execução do objeto deste instrumento deverá ser arquivada, permanecendo à

disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da aprovação das contas.

14. Propomos a "**Aprovação da Prestação de Contas com Ressalvas**", com a devida baixa no SIAFI, uma vez que a documentação apresentada demonstra que não houve prejuízo ao erário. Entretanto, caso surjam fatos novos acerca da execução do objeto, o processo poderá ser desarquivado para averiguação.

Matheus Moura Fonseca Santos
Chefe da Divisão de Prestação de Contas

De acordo.

Encaminhe-se ao Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos com a sugestão de envio ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração.

Andressa Araújo Durães
Coordenadora de Convênios e Prestação de Contas

De acordo.

Ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, na forma proposta.

William de Castro Feitosa
Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos

Manifestação do Ordenador de Despesas

Aprovo a presente Prestação de Contas com Ressalvas, com base nos Pareceres Técnicos constantes no processo, uma vez que os documentos demonstram que houve boa e regular aplicação dos recursos.

Marcos José Silva Rêgo
Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o constante nos Pareceres acima, HOMOLOGO a aprovação da Prestação de Contas com Ressalvas efetuada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração deste Instituto.

Kátia Santos Bogéa
Presidente do Iphan



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Moura Fonseca Santos, Chefe da Divisão de Prestação de Contas**, em 28/08/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Araújo Durães, Coordenadora de Convênios e Prestação de Contas**, em 29/08/2019, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **William de Castro Feitosa, Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos**, em 29/08/2019, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Jose Silva Rêgo, Diretor do Departamento de Planejamento e Administração**, em 29/08/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Santos Boguea, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, em 04/11/2019, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1420402** e o código CRC **C7EDACB8**.

Referência: Processo nº 01450.010557/2013-46

SEI nº 1420402